



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 278 /2017**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**60ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.10.2017**

**PROCESSO Nº 1/1984/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201507962-0**

**RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA:** ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. A Empresa foi acusada de lançar indevidamente crédito de icms de materiais de embalagens para acondicionamento de produtos, também outras mercadorias do regime de substituição tributária mês a mês no total de R\$ 28.757,18.. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, nos termos do parecer da assessoria processual tributária, seguida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 65, VI do Decreto 24.569/97; Penalidade prevista no artigo 123, II, “a” da lei 12.670/96.

**PALAVRAS-CHAVE: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação a de LANÇAR INDEVIDAMENTE CRÉDITO DE ICMS DE MATERIAIS DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS, TAMBÉM OUTRAS MERCADORIAS DO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA MÊS A MÊS NO TOTAL DE R\$  
28.757,18.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

### 1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o entendimento do agente autuante e rejeitando os argumentos realizados pela parte em impugnação.

### 2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Ordinário, apresentando em síntese:

- Ilegitimidade dos diretores para figurar no pólo passivo da autuação;
- Decadência do crédito tributário;
- Nulidade da decisão de primeira instância por ausência de fundamentação;
- Nulidade do lançamento pela falta de descrição detalhada dos fatos ensejadores da autuação.
- Nulidade do auto de infração, por não informar quais mercadorias foram identificadas pelo fiscal; quais períodos específicos em que cada mercadoria foi identificada; qual alíquota utilizada para o cálculo do imposto creditado; em qual fundamento está glosado cada mercadoria elencada na planilha anexa; ausência de segregação em qual categoria pertencem as mercadorias, se foram consideradas como uso e consumo , embalagens, etc., e não há demonstração de que os fretes transportavam de fato mercadorias não sujeitas ao crédito do imposto;

 2







**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**



- Que parte das entradas listadas pela fiscalização estão relacionadas a produtos que não pertencem à ST, tributados, portanto, normalmente;
- Tem direito a crédito sobre a aquisição de embalagem, pois este insumo é essencial para o desenvolvimento da atividade da empresa;
- As embalagens são compradas em momento anterior à aquisição das mercadorias no regime de ST, fato que impede a dedução de ICMS na aquisição das referidas embalagens;
- Confiscatoriedade da multa aplicada;
- Erro no cômputo dos juros moratórios.

### **3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA**

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em julgamento singular.

### **4. VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, sobre o argumento de ilegitimidade dos diretores da empresa para figurar no polo passivo, importe frisar que, de fato, o auto de infração não elege como partes. O auto foi lavrado, no caso em discussão, contra a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, sendo esta pessoa jurídica a legitimada. NESTE MOMENTO, A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS, DIRETORES OU REPRESENTANTES DAS EMPRESAS AUTUADAS NÃO É OBJETO DE ANÁLISE.

L  3 



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Sobre a decadência da acusação fiscal, por maioria de votos, a Câmara entendeu pela aplicação do artigo 173, I, do CTN, fato que afastou a possibilidade de decadência.

A decisão singular, por sua vez, está devidamente fundamentada, não havendo que ser anulada. Da mesma forma, não há de se falar em nulidade do auto de infração, posto que o CD embasador da autuação traz planilhas contendo número das notas fiscais, a data da emissão de tais documentos fiscais, a descrição dos produtos, os valores, a alíquota e o valor do ICMS. Isso é, dados necessários e suficientes para a caracterização probante da acusação fiscal.

O recorrente argumenta que “*parte das entradas listadas pela fiscalização estão relacionadas a produtos que não pertencem à ST, tributados, portanto, normalmente*”. Ocorre que no período fiscalizado, em razão de sua atividade comercial (CNAE 4711302 – COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCAODIRAS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS), a empresa era submetida às regras do Decreto a. 29.560/98, sendo suas operações sujeitas ao regime de Substituição tributária.

Em relação ao argumento de que a embalagem é insumo essencial e, por esse motivo, ter direito ao crédito por sua aquisição, equivocou-se a Recorrente, pois que a embalagem não é considerada insumo no processo industrial, conforme art. 456, inciso V, do Decreto n. 24.569/97:

*Art. 456 – Para efeito de aplicação dos regimes de substituição e antecipação tributária, não serão considerados como industrialização os processos resultante de:*

*(...)*

*V – acondicionamento, embalagem e empacotamento*

*[Handwritten signature]* 4

*[Handwritten initials]*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ainda no que se refere a embalagem, importante também mencionar o teor do art. 60, inc. III do Decreto 24.569/97:

*Art. 60 – Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:*

*III – ao material de embalagem a ser utilizado na saída de mercadoria sujeita ao imposto.*

Dessa forma, o material de embalagem, só concede crédito quando utilizado para acondicionar produto cuja saída for tributada pelo imposto. Portanto, a empresa não poderia ter se creditado de materiais de embalagens, os quais foram destinados ao acondicionamento de produtos cujas saídas se deram sem o débito do ICMS.

Sobre a Confiscatoriedade da multa imposta, já é pacífico o entendimento, nesta Corte administrativa, de que a esta é competente a aplicação da lei posta, sendo a sua não aplicação de competência do judiciário.

Quanto aos juros moratórios, quando se trata de auto de infração decorrente do descumprimento da obrigação principal, o vencimento do débito é de acordo com o estabelecido na Legislação Tributária com base na data da ocorrência do fato gerador (artigos 62 da lei 12.670/96; art. 77, parágrafo 1º do decreto 24.569/97).

Desta feita é que se entende pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para a manutenção da decisão de PROCEDÊNCIA exarada na instância singular.

15  
L  
V



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Principal	R\$ 28.757,21
Multa	R\$ 28.757,21
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 57.514,36</b>

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. ilegitimidade passiva dos representantes legais; 2. nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação e conseqüente cerceamento do direito de defesa; 3. falta de descrição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação, como: ausência da identificação das mercadorias, períodos específicos em que cada mercadoria foi identificada, alíquota utilizada, ocasionando incerteza do lançamento; 4. multa confiscatória e erro no cômputo dos juros moratórios; Por unanimidade de votos, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento afastar as preliminares arguidas com base nos fundamentos apresentados no parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. decadência parcial do crédito tributário, para o período de janeiro a junho de 2010, com base no art. 150, §4º do CTN; Em relação à extinção parcial em razão de decadência, resolvem, por maioria de votos, afastar a extinção com base no disposto no art. 173, I, do CTN. Vencidos os votos dos Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira que votaram favoravelmente à extinção suscitada. No mérito, resolvem

*Handwritten signatures and initials*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2017.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

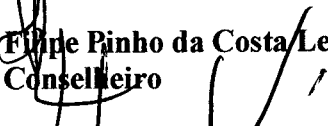
  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente em 15 de 12 de 2017

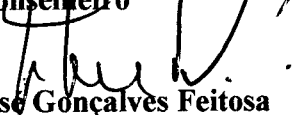
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Joseom Loureiro Moreira de Oliveira  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro